



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro – Marataízes/ES  
CEP. 29345-000  
Fone: +55 28 3532-3413  
e-mail: [ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br)

**PROCESSO N° 1195/2023**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 19/2023**

**PARTE INTERESSADA:** Poder Executivo Municipal

**ASSUNTO:** Mensagem n° 39. PLC - Estima a receita e fixa a despesa do município de Marataízes para o exercício financeiro de 2024 - LOA.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 19/2023 - LOA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ASPECTOS DE COMPETÊNCIA, JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE; INICIATIVA; TÉCNICA LEGISLATIVA; E TRAMITAÇÃO.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de proposição de Projeto de Lei Complementar registrada sob o n° 19/2023, de iniciativa do **Poder Executivo Municipal**, que estima a receita e fixa a despesa do município de Marataízes para o exercício financeiro de 2024.
2. Os autos estão instruídos com: 1) Mensagem n° 39/2023 **(fl.2)**; 2) Minuta do Projeto de Lei **(fls.03/07)**; 3) Sumário Geral da Receita Por Fonte e da Despesa Por Funções de Governo **(fl.08)**; 4) Anexo I - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas **(fl.09)**; 5) Anexo II - Resumo Geral da Receita Orçamento-Exercício 2024 **(fls.10/19)**; 6) Anexo II - Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica Orçamento **(fls.20/45)**; 7) Anexo VI - Demonstrativo do Programa de Trabalho de Governo **(fls.46/83)**; 8) Anexo VII - Demonstrativo Por Função, Subfunção e Programa Por Categoria Econômica; e, Por Projeto/Atividade Orçamento **(fls.84/138)**; 9) Anexo VIII - Demonstrativo Por Função, Subfunção e Programas conforme Vínculos com Recursos **(fls.139/165)**; 10) Anexo IX - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Função **(fls.166/188)**; 11) Analítico da Receita Por Fonte de Recurso **(fls.189/195)**; 12) Orçamento do Exercício 2024 **(fls.196/202)**; 13) Analítico da Despesa Detalhado **(fls.203/275)**; 14) Orçamento da Despesa Por Atividade/Projeto/Operação Especial **(fls.276/297)**; 15) Orçamento da Despesa segundo o Vínculo de Recursos **(fls.298/322)**; 16) Comparativo Por Fonte de Recurso **(fls.323/324)**; 17) Orçamento do Exercício 2024 **(fls.325/353)**; 18) Metas Bimestrais de Arrecadação **(fls.354/389)**; 19) Metas Bimestrais da Despesa Por Limitações de Empenho **(fls.390/413)**; 20)

CÂMARA MUNICIPAL

CONTROLADORIA

PRODUÇÃO LEGISLATIVA



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310036003800370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Tabela Explicativa da Evolução da Receita e da Despesa (**fl.414**); e, 21) Documentos de Realização de Audiência Pública (**fls.415/529**).

3. A proposição foi subscrita pelo Chefe do Executivo Municipal.
4. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo **533 (quinhentos e trinta e três)** laudas.
5. É o breve relatório, passo a opinar.

## II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
7. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
8. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.
9. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> conceitua “parecer” como sendo **“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”**.
10. Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, na mesma linha, ensina que **“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”**.





11. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE**.

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>5</sup>”

12. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.
13. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes<sup>6</sup> “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
14. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
15. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.





### III - DA ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO

16. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno<sup>7</sup>.
17. A presente proposição observa a técnica legislativa, e encontra-se adequada ao regramento legal nesse sentido.
18. Trata-se de matéria objeto de lei complementar, nos termos do artigo 88, parágrafo único, inciso XI, da Lei Orgânica do Município<sup>8</sup>.
19. Feitas tais considerações, a Assessoria Legislativa, s.m.j., conclui que a presente Proposição não apresenta vícios e/ou omissões em seus requisitos mínimos de instrução.

#### III.2 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

20. O presente Projeto de Lei Complementar versa sobre matéria de competência do Município, em face do seu interesse local<sup>9 10 11</sup>, o qual tramitará conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal<sup>12</sup>.
21. Quanto à iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, nos termos do caput, do artigo 87 da lei Orgânica<sup>13</sup> que atribui legitimidade ao Prefeito Municipal, tratando-se de matéria de competência privativa deste, nos termos do artigo 90, inciso I, também da Lei Orgânica<sup>14</sup>, na medida em que o Projeto de Lei Complementar nº 19/2023 estima a receita e fixa a despesa do município de Marataízes para o exercício financeiro de 2024.
22. Feitas as considerações iniciais, a Assessoria Legislativa, s.m.j., conclui que a proposição não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

#### III.3 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

23. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88<sup>15</sup>, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica<sup>16</sup> e no Regimento Interno da Câmara.





24. Dito isso, é possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Complementar está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente, atendendo assim ao disposto no art. 151, do Regimento Interno<sup>17</sup>, bem como está em perfeita consonância com o art. 152<sup>18</sup>, também do Regimento Interno.
25. Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.
26. Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.
27. Neste contexto, o Projeto de Lei Complementar em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar<sup>19</sup>, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória, constando também anexo de metas fiscais.

#### III.4 - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA - DA IMPOSIÇÃO LEGAL

28. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano (**2024**) estimando as receitas e fixando as despesas do Governo para aquele exercício, concretizando os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (**PPA**), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (**LDO**).
29. Feito o destaque, é de se dizer que a Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe no inciso I, § 1º, do Art. 48 a obrigatoriedade de o Poder Executivo dar ampla divulgação aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, dentre outros, possibilitando a ampla participação popular na discussão, inclusive de forma eletrônica, senão vejamos:





Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais **SERÁ** dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos** de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e **realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

30. Note-se que, com a classificação de pandemia do COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde, os gestores foram obrigados a rever a forma de participação da população nos processos de discussão como o aqui analisado, o que, a meu ver, cumpre com o princípio da transparência e publicidade, oportunizando ao cidadão indicar quais áreas da administração devem ter prioridade dentre as diversas áreas de atuação da administração municipal.

31. Nesse diapasão, considerando que a consulta popular mediante o oferecimento de questionário eletrônico, a meu ver, encontra azo na tradução de instrumento de consulta e participação popular, sem caráter deliberativo, nas razões estabelecidas na Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 12.527/2011 (Lei de Transparência), tenho que, nessa questão, não há óbice para a regular tramitação do processo.

### III.5 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

32. Preliminarmente, cabe asseverar que os “**processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara**”<sup>20</sup>, sendo que nenhuma “**proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado**”<sup>21</sup>.

33. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição<sup>22</sup>, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.

34. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**, e de **Finanças, Economia,**





**Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (art. 40 e 41 do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimentais, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência<sup>23 24 25</sup>, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta<sup>26</sup>, conforme Regimento Interno.

35. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>27</sup>.

36. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>28</sup>, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>29</sup> e 157<sup>30</sup>, ambos do Regimento Interno.

37. Para compor o Plenário que irá analisar e votar o presente projeto de lei, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua votação, a maioria dos votantes presentes, nas razões impositivas do art. 88, da Lei Orgânica<sup>31</sup> e art. 217 do Regimento Interno<sup>32</sup>

38. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas no art. 85, da Lei Orgânica<sup>33</sup> e nos arts. 24, §2º e 219, §4º, ambos do Regimento Interno da Câmara<sup>34 35</sup>.

### III.6 - DA TRAMITAÇÃO POR REGIME DE URGÊNCIA

39. Quanto a tramitação de Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA, apesar de não haver requerimento do Poder Executivo nesse sentido na proposição em análise, depreende-se da leitura do art. 92, da Lei Orgânica<sup>36</sup> e do art. 245, do Regimento Interno<sup>37</sup> que o Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de proposições consideradas relevantes, de sua iniciativa, tanto no momento da proposição quanto, depois do seu protocolo, em qualquer fase de seu andamento<sup>38</sup>.

40. Além do Chefe do Executivo, **os requerimentos de urgência podem ser submetidos ao Plenário, desde que apresentados pela Mesa, por Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição ou por um terço dos membros da Câmara**<sup>39</sup>.





41. Independente do Requerente, os requerimentos de urgência poderão ser apresentados em qualquer ocasião, **mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia**<sup>40</sup>.
42. A votação do requerimento de urgência não comporta discussão, “mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de cinco minutos”<sup>41</sup>. Sendo o requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores, o projeto será apreciado de imediato<sup>42</sup>.

### III.7 - DA AVALIAÇÃO CONTÁBIL - RECOMENDAÇÃO

43. Considerando a limitação técnica desta procuradoria em relação às questões contábeis, tenho como primazia **RECOMENDAR** no sentido de que, antes de seguir para parecer das duntas comissões permanentes, **SEJA JUNTADO PARECER DO SETOR CONTÁBIL DESTE PODER**, com o escopo de se produzir a necessária análise técnico-contábil que o caso requer, principalmente nas imposições insculpidas nos dispositivos legais e constitucionais já citados anteriormente, bem como contido nos artigos 140 a 142 da lei orgânica do município, que assim dispõem:

**“ART. 140. A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COMPREENDERÁ:**

*I - o Orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

*II - orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.*

**§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária** será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterà** dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**§ 3º Os orçamentos previstos nos itens I e II deste artigo serão** compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.





**Art. 141. É obrigatória a inclusão**, no orçamento de todos os órgãos da administração pública municipal, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, cujo pagamento se fará até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

**§ 1º Fica proibida** a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para pagamento de precatórios, devendo este ser efetuado exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, excetuados os de natureza alimentícia definidos no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal.

**§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos** destinados ao pagamento de precatórios serão consignados diretamente ao Poder Judiciário.

**Art. 142. Os orçamentos serão contabilizados** com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Destaquei.

44. Pela evolução retro, **destacando a orientação acima mencionada**, entendo que, não existem vícios na presente proposição.

#### IV - DA CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da proposição analisada, nas razões aduzidas, ressaltando a **observância à recomendação do Item 43** destacada neste parecer jurídico.

46. Por oportuno, resta consignar que o presente **parecer opinativo não substitui os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

47. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o humilde parecer opinativo, s.m.j. das Comissões Permanentes e do





Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, 30 de outubro de 2023.

### **Umberto Batista da Silva Junior**

Procurador Geral - Câmara de Marataízes/ES

OAB/ES 22.704

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>5</sup> STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

<sup>6</sup> FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.

<sup>7</sup> Regimento Interno - Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. § 1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução

<sup>8</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 88. [...] Parágrafo único. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: [...] IX - Lei Orçamentária Anual;”

<sup>9</sup> **CRFB/88** - “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>10</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>11</sup> **Constituição Estadual** - “Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;”

<sup>12</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. § 1º. Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.”

<sup>13</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

<sup>14</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;”

<sup>15</sup> **CRFB/88** - Art. 59. [...] Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

<sup>16</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara”.

<sup>17</sup> **Regimento Interno** - “Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.”

<sup>18</sup> **Regimento Interno** - “Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.”

<sup>19</sup> **Lei Complementar 101/2000** - “Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - Disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas; b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; c) (VETADO); d) (VETADO); e) normas relativas





ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; II - (VETADO); III - (VETADO); § 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. § 2º. O Anexo conterá, ainda: I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. § 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. § 4º. A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente."

<sup>20</sup> **Lei Orgânica** - "Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara."

<sup>21</sup> **Regimento Interno** - "Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."

<sup>22</sup> **Regimento Interno** - "Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

<sup>23</sup> **Regimento Interno** - "Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe: [...]"

<sup>24</sup> **Regimento Interno** - "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

<sup>25</sup> **Regimento Interno** - "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

<sup>26</sup> **Regimento Interno** - "Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

<sup>27</sup> **Regimento Interno** - "Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

<sup>28</sup> **Regimento Interno** - "Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

<sup>29</sup> **Regimento Interno** - "Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."

<sup>30</sup> **Regimento Interno** - "Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário."

<sup>31</sup> **Lei Orgânica** - "Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara".

<sup>32</sup> **Lei Orgânica** - "Art. 217. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores".

<sup>33</sup> **Lei Orgânica** - "Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."

<sup>34</sup> **Regimento Interno** - "Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;"

<sup>35</sup> **Regimento Interno** - "Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação."

<sup>36</sup> **Lei Orgânica** - "Art. 92. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. §1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluindo na ordem do dia, com ou sem parecer das Comissões Permanentes, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere a votação de leis orçamentárias. §2º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Códigos, Emendas à Lei Orgânica e Estatutos. §3º A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria."

<sup>37</sup> **Regimento Interno** - "Art. 245. O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: [ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br)

deliberações. §1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo. §2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de lei complementar. §3º Os projetos a que se refere este artigo excepcionam-se da exigência de discussão especial."

<sup>38</sup> **Regimento Interno** - "Art. 245. (...) §1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo."

<sup>39</sup> **Regimento Interno** - "Art. 236. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado: I - pela Mesa; II - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição; III - por um terço dos membros da Câmara;"

<sup>40</sup> **Regimento Interno** - Art. 238. O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia."

<sup>41</sup> **Regimento Interno** - "Art. 240. O requerimento de urgência não sofrerá discussão mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de cinco minutos."

<sup>42</sup> **Regimento Interno** - "Art. 241. Aprovado o requerimento de urgência pela maioria dos Vereadores, o projeto será apreciado de imediato."

CÂMARA MUNICIPAL

CONTROLADORIA

PRODUÇÃO LEGISLATIVA



Atenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310036003800370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

